



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000551/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SIDERÚRGICA NOROESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF Nº 02.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 35/40), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 239.920,17 incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 04/2004 a 06/2004 (fl. 37).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, originárias da utilização de percentual superior ao permitido (7,6% em vez de 3%) de crédito presumido referente ao estoque de abertura, e da glosa de créditos indevidos de bens utilizados como insumos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/34 e demonstrativos de fls. 23/28.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º, 2º, 3º, 11 e 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Irresignado, tendo sido cientificado em 30/04/2009 (fl. 40), o autuado apresentou, em 29/05/2009, acompanhadas dos documentos de fls. 46/67, as suas razões de discordância (fls. 42/45), a seguir resumidas.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que os motivos que fundamentaram a autuação reclamam análise à luz dos princípios constitucionais da não cumulatividade, inserto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual torna-se imperiosa a concessão de abatimento de tributo, calculado em determinada fase, do encargo tributário que o contribuinte suportou nos ciclos produtivos anteriores, ficando vedado à legislação infraconstitucional estabelecer qualquer supressão deste direito, constatando-se no presente lançamento a violação deste princípio, uma vez que a tributação ocorre à alíquota de 7,6% contra um aproveitamento de crédito limitado a 3%.

Por fim, propugna pela insubsistência da autuação. Eis o essencial.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **02-27.346** de 28/06/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004

Normas Gerais de Direito

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração de fls. 35/40.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressaltando, que não concorda com a restrição do crédito a determinados bens e serviços calculados à alíquota de %. Pois, esbarra no disposto do art. 195, inc.I, “b” e no Parágrafo 12 da CF.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins exigida no Auto de Infração, totalizando um crédito tributário de R\$ 239.920,17 incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 04/2004 a 06/2004.

Ocorrência em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, originárias da utilização de percentual superior ao permitido (7,6% em vez de 3%) de crédito presumido referente ao estoque de abertura, e da glosa de créditos indevidos de bens utilizados como insumos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/34 e demonstrativos de fls. 23/28.

Extraio relato do referido Termo de Verificação Fiscal:

“CRÉDITO PRESUMIDO REFERENTE AO ESTOQUE DE ABERTURA

O art. 12 da Lei nº 10.833/2003 dispôs sobre o crédito do estoque de abertura, nos seguintes termos:

"Art. 12 A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II

daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo...." (grifo meu)

A empresa fiscalizada apurou o estoque de abertura (fl. 15), porém para cálculo do crédito presumido utilizou o percentual de 7,6% (sete vírgula seis por cento) sobre esse estoque."

Baseou-se o lançamento nas determinações da Lei nº 10.833, de 2003, que estabeleceu a não cumulatividade para a Cofins, a partir de 02/2004.

Quanto às alegações trazidas pela recorrente de ofensa aos princípios da legalidade, constitucionalidade, da hierarquia das normas, ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, entre outros, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Na esfera administrativa se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária nos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88).

Ou seja, cabe lembrar que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei, regularmente editada.

O Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas no termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009.

E, finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Pelo exposto, voto por que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator

Processo nº 13609.000551/2009-12
Acórdão n.º **3201-000.704**

S3-C2T1
Fl. 87
